



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601089-19.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601089-19.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 SOLANGE DIAS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: SOLANGE DIAS DA SILVA Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE. MORA NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REGRA DO ART. 10, §1º, I, DA RES. TSE Nº 23.553. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de SOLANGE DIAS DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. SOLANGE DIAS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 872263.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Id. 898513, 898563, 898613, 898663, 902813, 902863, 902913, 902963, 903013 e 903063).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1066613), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da mora da candidata em abrir as contas bancárias necessárias ao recebimento de doações para campanha, em desacordo com o art. 10, §1º, I, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1072663) opinando pela aprovação, com ressalvas, vez que os vícios detectados pela ACAGE ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha da Sra. SOLANGE DIAS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha foram de R\$ 6.505,35, sendo R\$ 4.505,35 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 2.000,00 de origem do Fundo Partidário. Por outro lado, as despesas da campanha da sra. SOLANGE DIAS DA SILVA totalizaram semelhante valor, não havendo sobra de recursos.

Após a etapa de diligências, a única impropriedade remanescente apontada pela ACAGE diz respeito ao atraso da candidata em abrir as contas bancárias necessárias ao recebimento de doações para campanha, em desacordo com que prescreve o art. 10, §1º, I, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, que prevê:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária

específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (grifei)

Com efeito, verifica-se do relatório de diligências (Id. 872263) que a candidata teve o CNPJ gerado em 14.8.2018 e abriu suas contas bancárias em 29.8.2018, extrapolando em 5 (cinco) dias, portanto, o prazo estabelecido pela legislação, em descompasso com as prescrições legais aplicáveis.

Muito embora a abertura de conta bancária no prazo máximo de 10 (dez) dias após a concessão de CNPJ seja uma exigência legal, entendo que no presente caso a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, vez que não se mostrou apta a afetar a confiabilidade da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Dessa forma, tenho que o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha constituem falhas procedimentais, incapazes de macular a regularidade das contas de campanha em exame.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pese o vício mencionado, verifico da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o vício detectado pela ACAGE ostenta natureza meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha da prestadora.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de SOLANGE DIAS DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

